

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28 A 30 DE JANEIRO DE 2002^(*)

CONSELHO PLENO

Processo: 23033.003880/98-44 **Anexo(s):** 23033.003881/98-15, 23033.003882/98-70, 23033.003883/98-32, 23033.003885/98-68 e 23033.003886/98-21 **Parecer:** CNE/CP 1/2002 **Interessado:** Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda./Faculdade Sumaré – São Paulo/SP **Decisão:** Negado o pedido de reconsideração contra a decisão dos Pareceres CNE/CES 905/99, 906/99, 907/99 e 019/2000, que tratam da autorização dos cursos de Sistema de Informação, de Administração, com as habilitações em Gestão de Negócios e em Marketing, de Ciências Contábeis e de Ciências da Computação, bacharelados, no que tange ao aumento de vagas iniciais dos cursos de graduação, considerando que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Educação, a solicitação de aumento de vagas deverá ser apreciada por ocasião de seu reconhecimento. A decisão não impede o Instituto de beneficiar-se da Portaria MEC 2.402, de 9 de novembro de 2001, que autoriza o aumento de até 50% (cinquenta por cento) do número de vagas constantes nos atos de autorização ou reconhecimento de cada um de seus cursos e habilitações desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela Portaria **Processo:** 23000.008968/2000-98 **Anexo(s):** 23001.000241/2001-33 **Parecer:** CNE/CP 2/2002 **Interessado:** Centro Educacional Alves Faria Ltda./Faculdade Alves Faria – Goiânia/GO **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 978/2001, no que se refere ao número de vagas anuais autorizadas para o curso de Comunicação Social, bacharelado, com a habilitação em Jornalismo, que passa a ter 200 (duzentas) vagas totais anuais, com 2 (duas) entradas, cada uma com 100 (cem) vagas por semestre, sendo uma turma de 50 (cinquenta) alunos, no turno matutino e uma turma de 50 (cinquenta) alunos no turno noturno, em regime seriado semestral **Processo:** 23001.000264/2001-48 **Parecer:** CNE/CP 3/2002 **Interessado:** Deputado Lincoln Portela – Brasília/DF **Decisão:** A matéria objeto da Indicação 1.682, da Câmara dos Deputados, que propõe a inserção da disciplina Responsabilidade Social e Ambiental nos Currículos do Ensino Médio e Superior, está amplamente disciplinada na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que trata da educação ambiental formal e informal, devendo o MEC encaminhar ao interessado informações sobre a implementação da Lei supracitada **Processo:** 25000.047180/99-09 **Anexo(s):** 23001.000130/2001-27 **Parecer:** CNE/CP 4/2002 **Interessado:** Fundação Percival Farquhar/Universidade Vale do Rio Doce – Governador Valadares/MG **Decisão:** Negado o pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES 87/2001, que trata da autorização para o funcionamento de curso de Medicina, bacharelado

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000341/2001-60 **Parecer:** CNE/CEB 1/2002 **Interessado:** Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Responde consulta sobre interpretações de dispositivos legais que tratam do calendário escolar **Processo:** 23001.000275/2001-28 **Parecer:** CNE/CEB 2/2002 **Interessado:** Secretaria Municipal de Assistência Social/Prefeitura do Município de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Responde consulta sobre as condições de formação dos profissionais, professores e outros, para a Educação Infantil **Processo:** 23001.000274/2001-83 **Parecer:** CNE/CEB 3/2002 **Interessado:** Secretaria de Controle Externo/Tribunal de Contas da União – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Esclarece ao TCU que cabe aos respectivos Sistemas de Ensino orientar e intervir

^(*) Publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2002, Seção 1, pp. 15 e 16

nas diferentes unidades escolares para que o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais seja plenamente cumprido. Quanto ao Colégio Pedro II, unidade de ensino e educação pertencente ao Sistema Federal de Educação, se comprovadas falhas ou incompatibilidade no seu Projeto Pedagógico estará sujeito à avaliação, e se necessário, à fiscalização do MEC, a quem compete legalmente tal função

Processo: 23001.000184/2001-92 **Parecer:** CNE/CEB 4/2002 **Interessado:** Procurador da República Guilherme Zanina Schelb – Brasília/DF **Decisão:** Presta esclarecimentos quanto à Recomendação do Ministério Público ao CNE, tendo por objeto a educação inclusiva de pessoas portadoras de deficiências, a partir do Parecer CNE/CEB 17/2001 e da Resolução CNE/CEB 2/2001, que instituem as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica **Processo:** 23001.000280/2001-31 **Parecer:** CNE/CEB 5/2002 **Interessado:** Escola Sol Nascente – Japão **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Escola Sol Nascente, situada em Suzuka-Ken, Hirata-Shi, Maclu 1655, no Japão, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil **Processo:** 23001.000279/2001-14 **Parecer:** CNE/CEB 6/2002 **Interessado:** Escola CONHECER – Japão **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Escola CONHECER, situada em Shizuoka-Ken, Fukuroi-Shi, Hirooka 2516-1, no Japão, para ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil **Processo:** 23001.000276/2001-72 **Parecer:** CNE/CEB 7/2002 **Interessado:** Escola Nipo-Brasileira – Japão **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Escola Nipo-Brasileira, situada em Shizuoka-Ken, Wata-Shu, Torinose 114-7-27, no Japão, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil **Processo:** 23001.000281/2001-85 **Parecer:** CNE/CEB 8/2002 **Interessado:** Escola Brasileira Professor Kawase – Japão **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Escola Brasileira Professor Kawase, situada em Jome N2-90-2, Gifu-Ken, Ogaki-shi, no Japão, para ministrar o Ensino Médio, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil **Processo:** 23001.000277/2001-17 **Parecer:** CNE/CEB 9/2002 **Interessado:** Centro Educacional Betel – Japão **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Educacional Betel, situada em Aichi-Ken, Okazaki-shi, Shima-sho 14-17, no Japão, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, com validade para prosseguimento de estudos no Brasil **Processo:** 23001.000278/2001-61 **Parecer:** CNE/CEB 10/2002 **Interessado:** Colégio e Creche Sal e Luz – Japão **Decisão:** Contrária ao credenciamento do “Colégio Brasileiro Sal e Luz”, situado em Nagano-Ken, Suwa-shi, Okita-machi, Sangiru-shi Biru 3-26, no Japão, para ministrar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. A Instituição deverá renovar o pedido, desde que seja capaz de: apresentar comprovação de instalações mais amplas, que atendam integralmente às exigências já apontadas no mérito; demonstrar, com apresentação de diplomas e outros documentos válidos, dispor de quadro docente devidamente capacitado, com a indicação das responsabilidades específicas de cada um, tanto para a educação infantil quanto para o ensino fundamental; e juntar projeto pedagógico compatível com os cursos que pretende ministrar.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.010362/2000-12 **Parecer:** CNE/CES 1/2002 **Interessado:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul/Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Direito, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno matutino, em regime seriado anual **Processo(s):** 23000.000663/2001-19 **Parecer:** CNE/CES 2/2002 **Interessado:** Fundação Universidade Federal de Ouro Preto/Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade Federal de Ouro Preto, com a autorização para a oferta do curso de Licenciatura em Educação Básica – Anos Iniciais, na modalidade a distância **Processo(s):** 23000.013267/2000-71 **Parecer:** CNE/CES 3/2002 **Interessado:** Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda./Faculdade Martha Falcão – Manaus/AM **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas

totais anuais, em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23000.005917/99-82 **Parecer:** CNE/CES 4/2002 **Interessado:** Associação Educacional de Vitória/Faculdades Integradas São Pedro –Vitória/ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, Formação de Psicólogo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, com 2 (duas) turmas semestrais de 40 (quarenta) alunos, sendo uma para cada turno, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo(s):** 23000.014893/2001-65 **Parecer:** CNE/CES 5/2002 **Interessado:** FACS S/C/Universidade Salvador – Salvador/BA **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Salvador **Processo(s):** 23000.017558/99-89 **Parecer:** CNE/CES 6/2002 **Interessado:** Fundação Assistencial Educativa Cristã de Ariquemes/Instituto de Ensino Superior de Ariquemes – Ariquemes/RO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23000.000398/98-49 **Parecer:** CNE/CES 7/2002 **Interessado:** União Educacional de São Paulo/Faculdades Integradas de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, no turno diurno, em regime anual **Processo(s):** 23000.008339/2000-68 **Parecer:** CNE/CES 8/2002 **Interessado:** Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura/Faculdade de Guararapes – Jaboatão dos Guararapes/PE **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23000.011680/2000-09 **Parecer:** CNE/CES 9/2002 **Interessado:** União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda./Faculdade Interamericana de Porto Velho – Porto Velho/RO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23000.008137/98-59 **Anexo(s):** 23001.000004/99-51 **Parecer:** CNE/CES 10/2002 **Interessado:** Fundação Universidade Federal Sergipe/Universidade Federal de Sergipe – Aracaju/SE **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Sergipe **Processo(s):** 23000.008329/99-09 **Parecer:** CNE/CES 11/2002 **Interessado:** Associação Pró-Ensino Superior de Novo Hamburgo/Centro Universitário FEEVALE – Novo Hamburgo/RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, Formação de Psicólogo, com 100 (cem) vagas totais anuais, com turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos nas aulas teóricas, e 25 (vinte e cinco) alunos nas aulas práticas, no turno vespertino, em regime semestral **Processo(s):** 23001.000664/97-98 **Parecer:** CNE/CES 12/2002 **Interessado:** Escola do Museu de Artes de São Paulo – MASP – São Paulo/SP **Decisão:** Responde consulta sobre a oferta do curso de pós-graduação *lato sensu* na área de História da Arte **Processo(s):** 23000.000703/99-00 **Parecer:** CNE/CES 13/2002 **Interessado:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul/Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul/RS **Decisão:** Favorável à autorização para a criação de novo *campus*, na cidade de Sobradinho, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante a incorporação dos cursos de Ciências Contábeis, de Pedagogia, licenciatura plena, nas Séries Iniciais do Curso Fundamental, de Administração, de Matemática, licenciatura plena, e de Letras, licenciatura plena, com a habilitação em Português/Inglês, aprovando neste ato o PDI para tal *campus*, devendo a Instituição ampliar o horário de funcionamento de sua biblioteca, incluindo, pelo menos, o atendimento aos sábados e bem assim diligenciar a aquisição, para a biblioteca de Sobradinho, de títulos constantes da bibliografia básica indicada pelos professores das disciplinas em andamento, em número suficiente para o uso dos alunos. Tais providências deverão estar adotadas até a abertura do processo seletivo para o preenchimento das vagas. A Instituição deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter as modificações de seu Estatuto à aprovação do CNE/CES **Processo(s):** 23000.009019/99-49 **Anexo(s):** 23000.012400/99-77 **Parecer:** CNE/CES 14/2002 **Interessado:** Instituto Brasileiro de Contabilidade/Faculdade Moraes

Júnior – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, somente para expedição e registro de diplomas dos alunos que concluíram o curso nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 **Processo(s):** 23000.009172/2000-52 **Anexo(s):** 23000.009173/2000-05 **Parecer:** CNE/CES 15/2002 **Interessado:** Sociedade de Ensino Superior de Vila Velha Ltda./Faculdade de Direito de Vila Velha – Vila Velha/ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e de 25 (vinte e cinco) alunos para as aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23001.000311/2001-53 **Parecer:** CNE/CES 16/2002 **Interessado:** Ministério de Educação/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasília/DF **Decisão:** Favorável ao reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, relacionados no Anexo I, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação **Processo(s):** 23000.012801/98-37 **Parecer:** CNE/CES 17/2002 **Interessado:** Instituição Moura Lacerda/Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto/SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Moura Lacerda **Processo(s):** 23000.010174/2000-94 **Parecer:** CNE/CES 18/2002 **Interessado:** Sociedade Mineira de Cultura/Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos matutino e noturno, em regime seriado semestral, ministrado no *campus* de Poços de Caldas, no Estado de Minas Gerais **Processo(s):** 23001.000267/2001-81 **Parecer:** CNE/CES 19/2002 **Interessado:** Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda./Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas do Complexo de Ensino Superior do Brasil – Curitiba/PR **Decisão:** Favorável à alteração da duração do curso de Ciências Econômicas, para que o mesmo seja ministrado em 4 (quatro) anos, devendo ser observada a manutenção das diretrizes curriculares e a qualidade do ensino por ocasião da reformulação da nova grade curricular, que deverá ser publicada no Diário Oficial de União, ficando também autorizado o procedimento do registro de diplomas dos alunos que estiverem envolvidos na presente decisão. O prazo de integralização desse curso, assim como de outros, poderá ser alterado após novas normas a serem emitidas pela CES sobre a duração dos cursos de graduação. Compete às instituições de ensino administrar a transição dos alunos que ingressaram no projeto de 5 (cinco) anos para o curso de 4 (quatro) anos, desde que os mesmos concordem com a alteração e que seja mantida a qualidade do ensino **Processo(s):** 23000.011998/99-69 **Parecer:** CNE/CES 20/2002 **Interessado:** Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste/Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde de Taquara – Taquara/RS **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, Bacharelado e Formação de Psicólogo, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos nas aulas teóricas e 25 (vinte e cinco) nas aulas práticas, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral **Processo(s):** 23123.000681/2001-12 **Parecer:** CNE/CES 21/2002 **Interessado:** MEC/Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro **Processo(s):** 23000.006972/98-45 **Parecer:** CNE/CES 22/2002 **Interessado:** Associação Educativa Evangélica/Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Decisão:** Favorável à autorização para o aumento do total de vagas anuais do curso de Direito, de 175 (cento e setenta e cinco) para 300 (trezentas), no turno noturno, em regime seriado semestral **Processo(s):** 23000.006745/2000-96 **Parecer:** CNE/CES 23/2002 **Interessado:** Centro de Educação Superior de Brasília/Instituto de Educação Superior de Brasília – Brasília/DF **Decisão:** Pelo encaminhamento do processo à SESu/MEC, considerando que o aumento de vagas postulado está sob o disciplinamento recente da Portaria MEC 2.402, de 9 de novembro de 2001 **Processo(s):** 23000.016587/99-41 **Parecer:** CNE/CES 24/2002 **Interessado:** Sociedade Lageana de Educação/Faculdade de Psicologia de Lages – Lages/SC **Decisão:** Favorável à autorização para o

funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, licenciatura plena e Formação de Psicólogo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 40 (quarenta) alunos, no turno diurno, em regime semestral **Processo(s):** 23001.000230/2001-53 **Parecer:** CNE/CES 25/2002

Interessado: Fundação São Paulo/Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – São Paulo/SP **Decisão:** O Relator manifesta-se no sentido que a Instituição seja autorizada, excepcionalmente, a proceder ao registro do diploma de doutorado em Psicologia Social, obtido pelo Sr. Silas Molochenco. Vota, também, no sentido de que a Universidade fique atenta ao cumprimento das normas educacionais vigentes quando da realização de seus processos de seleção, na forma do contido no corpo do parecer.

Anexo I

Programas de Pós Graduação *stricto sensu* relacionados no Parecer CNE/CES 16/2002 (Recomendados pelo CTC)

Nº. Curso/Instituição/Nível (Nota)

01. Economia em Saúde/UNIFESP/Mestrado Profissionalizante (4)
02. Oftalmologia/UNIFESP/Mestrado Profissionalizante (4)
03. Biotecnologia/UEL/Mestrado (3)
04. Ciências Ambientais/UFG/Doutorado (4)
05. Ciências Sociais Aplicadas/UEPG/Mestrado (3)
06. Engenharia: Energia, Ambiente e Materiais/ULBRA/Mestrado Profissionalizante (3)
07. Gerenciamento e Tecnologia Ambiental no Processo Produtivo /UFBA/ Mestrado Profissionalizante (4)
08. Ciência Política/UFRJ/Mestrado (4)
09. Filosofia/UFC/Mestrado (3)
10. Filosofia/UNISINOS/Mestrado (3)
11. Filosofia/UFBA/Mestrado (3)
12. Filosofia/UFSCAR/Doutorado (4)
13. Filosofia/UFRN/Mestrado (3)
14. Economia de Empresas/UCB/Mestrado (3)
15. Finanças e Economia Empresarial/ FGV-SP/ Mestrado Profissionalizante (4)
16. Engenharia Ambiental/UFRJ/Mestrado Profissionalizante (3)
17. Ciência e Tecnologia Agroindustrial/UFPEL/Doutorado (4)
18. Biologia Vegetal/UFMG/Mestrado (3) e Doutorado (3)

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de fevereiro de 2002.

RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho